



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

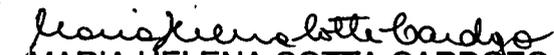
Processo nº. : 13862.000003/2003-04
Recurso nº. : 140.730
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : MARIA CECÍLIA MARTINS NÓBREGA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 20 de maio de 2005
Acórdão nº : 104-20.715

MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - SÓCIO DE EMPRESA COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa na qual a contribuinte figura, como sócia ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA CECÍLIA MARTINS NÓBREGA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento ao recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOSO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13862.000003/2003-04
Acórdão nº. : 104-20.715

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13862.000003/2003-04
Acórdão nº. : 104-20.715

Recurso nº. : 140.730
Recorrente : MARIA CECÍLIA MARTINS NÓBREGA

RELATÓRIO

MARIA CECÍLIA MARTINS NÓBREGA, contribuinte inscrita CPF/MF sob o nº 077.875.118-00, residente e domiciliada na cidade de Itanhaem, Estado de São Paulo, à Rua Emilia, nº 947 – Bairro Jardim Regina, jurisdicionado a DRF em Itanhaem - SP, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 18/20, prolatada pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 25.

Contra a contribuinte foi lavrado, em 12/12/02, a Notificação de Lançamento de fls. 02, com ciência em 21/12/02 através de AR (fls. 07), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 165,74 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, relativo ao exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 02/03 apresentada, tempestivamente, em 03/01/03, a autuada, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando o seu cancelamento com base, em síntese, no argumento de que foi informada que essa multa é referente a um bar, chamado Bar e Lanches Janelas de Ouro Ltda., que já me pertenceu e, por esse motivo, não sou considerada isenta pela Receita Federal. Ocorre que, por motivos financeiros e de saúde de meu esposa nós perdemos o bar. Isso aconteceu há aproximadamente 06 anos e, infelizmente, não demos a devida baixa de seu registro, pois não tínhamos condições financeiras para encerrarmos a firma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13862.000003/2003-04
Acórdão nº. : 104-20.715

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a IN SRF nº 110, de 28/12/2001, fixou em 30/04/2002 o prazo para entrega da declaração relativa ao ano-calendário de 2001;

- que a pesquisa de fl. 15 comprova que a interessada participou do quadro societário da empresa Bar e Lanches Janelas de Ouro Ltda ME, no ano-calendário em questão, sujeitando-se à hipótese de obrigatoriedade de apresentação da declaração de ajuste anual prevista no inciso III retrotranscrito;

- que assim, uma vez que a declaração em apreço foi apresentada em 23/10/2002 (fl. 02), foi aplicada a multa por atraso prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995;

- que a sanção foi aplicada de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente, não podendo ser acolhido o pleito de cancelamento da penalidade por impossibilidade de pagamento;

- que a teor do inciso VI do art. 97 da Lei nº 5.172, de 1966 – CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades;

- que assim, não havendo dispositivo de lei que conceda anistia ou dispensa da multa por atraso na entrega da declaração e estando a contribuinte obrigada à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13862.000003/2003-04
Acórdão nº. : 104-20.715

apresentação da declaração, não há como eximi-la da penalidade, em que pesem os seus justos motivos.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 29/03/04, conforme Termo constante às fls. 22/23 e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (23/04/04), o recurso voluntário de fls. 25, instruído com os documentos de fls. 26/29, no qual demonstra total irrisignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, no mesmo argumento apresentado na fase impugnatória.

Consta às fls. 30 a observação de que a contribuinte fica dispensada, nos termos do § 7º, art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 264, do arrolamento/depósito administrativo para interposição de recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes, já que a exigência fiscal é inferior a R\$ 2.500,00.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13862.000003/2003-04
Acórdão nº. : 104-20.715

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001.

Da análise dos autos, verifica-se que houve a aplicação da multa mínima de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), destinado para as pessoas físicas que deixarem de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, como determina a legislação de regência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, § 1º, letra "a"; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Inicialmente, é de se esclarecer que a princípio todas as pessoas físicas, enquadradas nos itens abaixo relacionados, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos como pessoa física no exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13862.000003/2003-04
Acórdão nº. : 104-20.715

1. recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

2. recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

3. participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;

4. obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

5. relativamente à atividade rural: (a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais); e (b) deseja compensar, no ano-calendário de 2001 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2001;

6. teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

7. passou à condição de residente no País.

Não há dúvidas, nos autos do processo, que a suplicante não apresentou declaração de rendimentos relativo ao exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13862.000003/2003-04
Acórdão nº. : 104-20.715

Como também não há dúvidas, de que consta dos arquivos da Secretaria da Receita Federal que a suplicante figura como sócia-administradora da empresa Bar e Lanches Janelas de Ouro Ltda ME – CNPJ 50.201.888/0001-07 (fls. 15).

Da mesma forma, não há dúvidas que está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2001 participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Entretanto, simplesmente, considerar que a suplicante participou do quadro societário como sócio de empresa é pura força de expressão, já que a referida é uma empresa inapta (fls. 15), como sendo omissa não localizada. Entendo que em situações como a presente o CNPJ deveria ser baixado de ofício pela autoridade administrativa.

Ora, a pessoa jurídica não mais existe. Tão-somente não foi providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal. Porém, essa ausência não significa a realização da hipótese “participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio” durante o ano-calendário de 2001, o que fulmina com a exigência questionada.

Assim, em face de todo o exposto, comungando com a jurisprudência já firmada na C. Sexta Câmara deste Conselho e levando em conta o princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19, 04.06.98, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, entendo que descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

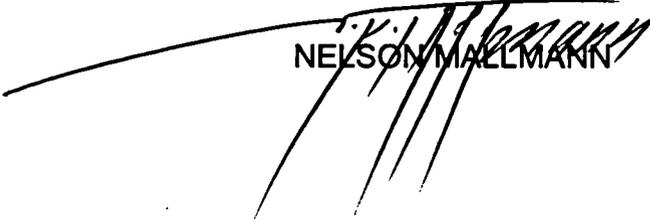


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13862.000003/2003-04
Acórdão nº. : 104-20.715

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de maio de 2005


NELSON MALLMANN